

Ofício 069/2024

De: Gabinete J. - GP_ARIGEL

Para: Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 08/05/2024 às 10:24:29

Setores envolvidos:

GP_ARIGEL

Matéria resultante da 14ª Sessão Ordinária, realizada na data de 7 de maio de 2024

CM. Álvares Machado, 8 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor, Prefeito

Roger Fernandes Gasques

Prefeitura de Álvares Machado

Prezado Prefeito,

Saudações.

Encaminho matéria resultante da 14ª Sessão Ordinária, realizada na data de 7 de maio de 2024, disponível em <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/docadm/2721/vinculodocadminmateria>.

<u>Data Anexação</u>	<u>Matéria Legislativa / Ementa</u>
07/05/2024 Rejeitado.	Razões do Veto n.º 1 de 2024 - Substitutivo - Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária 12/2024 da vereadora Estela do Escritório.
07/05/2024	Projeto de Lei Ordinária n.º 13 de 2024 - Disponibilização de aparelhos adaptados para pessoas com deficiência nas academias da melhor idade e parquinhos infantis em locais públicos de lazer. AUTOR: MARQUINHO BOZÓ
07/05/2024	Projeto de Lei Ordinária n.º 15 de 2024 - Denomina academia para idosos do Jardim das Rosas. AUTOR VEREADOR: CLÁUDIO SALOMÃO
07/05/2024	Projeto de Lei Ordinária n.º 16 de 2024 - Denomina via pública de Rua Maria Luiza Magro, nas Chácaras União. AUTOR VEREADOR JOÃO SANCHEZ

Data Anexação	Matéria Legislativa / Ementa
07/05/2024	Requerimento n.º 108 de 2024 - Requer ao senhor Prefeito informações detalhadas, com juntada de documentos, de todos os aluguéis sociais pagos pelo município.
07/05/2024	Requerimento n.º 110 de 2024 - Contestação da resposta apresentada pelo Executivo Municipal ao Requerimento 069/2024.

Data final do Prazo para prestar informações: 29/05/2024

Atenciosamente,

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN

Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado

—

Fabiane Maria de São José

Anexos: *Para do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.*

EXP_CM_14__PM001.pdf

of_cm14_.pdf



Ofício nº 108/2024

Álvares Machado, 23 de abril de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP



Assunto: **Solicita Substituição de Veto Total Apresentado e Encaminha Veto Parcial**

Senhora Presidente

Comunico que, após a reunião realizada na data de ontem com Vossa Excelência procedemos a reanálise do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2024 que dispõe sobre *o caráter permanente do laudo pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências* encaminhado através do Ofício nº 104/2024, e nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR** apenas **PARCIALMENTE** o referido projeto, razão pela qual solicito a substituição do veto total anteriormente encaminhado por este ora apresentado, o fazendo conforme segue:

De iniciativa da Vereadora **Maria Estela Fernandes Martin** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 11/2024** tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica definido como permanente o laudo que ateste o Transtorno de Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e qualquer deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previsto na legislação do município, destinados às pessoas com deficiência, que passa a ter validade por prazo indeterminado.

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:
III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



§ 1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente, para a sua emissão.

§ 2º O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

§ 4º Na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador municipal, os §§ 1º e 4º do art. 1º do projeto em questão padecem de inconstitucionalidade. Vejamos:

I. Da Competência para Organização da Estrutura Administrativa

A imposição contida nos §§ 1º e 4º do art. 1º do projeto de lei extrapola a competência legislativa, revelando outra inconstitucionalidade, pois realiza nítida intervenção na gestão administrativa de serviços públicos, na medida em que:

a) impõe a emissão de laudo pericial por profissional da rede de saúde pública (art. 1º, § 1º);

b) determina que na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município (art. 1º, § 4º).

Por tal razão, este tipo de matéria é reservada somente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por simetria:

Art. 24. [...].

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)



Neste contexto, a proposta impugnada, como demonstrado acima, invade a competência privativa do Poder Executivo.

Está, assim, configurada a hipótese de usurpação do poder de iniciativa atribuído ao Chefe do Executivo Municipal, considerando que a proposta em questão, de iniciativa parlamentar, veicula matéria administrativa de competência privativa do Prefeito, além do que poderia gerar inúmeros problemas para sua implementação efetiva.

II. Da Criação de Despesa Pública

Por fim, importa observar, ainda, que não contando o município com profissional médico especializado (psiquiatra, neurologista, neuropediatra) para o diagnóstico das enfermidades constantes da proposta, muito menos Junta Médica Oficial para análise de laudos periciais, a implementação da lei sob análise acarretará custos para o município com a contratação destes profissionais, para os quais não houve indicação da fonte de custeio.

Neste contexto, a proposta afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ressalte-se ainda que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da boa intenção, o presente Projeto de Lei esbarra em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois origina um gasto público sem indicar sua fonte de custeio ou dotação orçamentária, afrontando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos³:

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e

³ A inconstitucionalidade das leis - Vício e sanção. Saraiva. São Paulo. 1994. Pag. 194



abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município, mormente se não traz qualquer previsão das fontes de custeio dos novos encargos, como na hipótese em tela.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a reavaliar o Voto Total anteriormente apresentado e assim **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, especificamente em relação aos §§ 1º e 4º do art. 1º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

ROGER
FERNANDES
GASQUES:35013
964814

Assinado de forma
digital por ROGER
FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.04.23
13:58:06 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

REJEITADO
Sessão de 17/04/2024

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 25 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CARÁTER PERMANENTE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE DEFICIÊNCIA IRREVERSÍVEL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGALIDADE DO PROJETO.

Autor: Prefeito Municipal

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do Veto Parcial por **inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal do projeto de Lei Ordinária nº 12/2024**, de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, que dispõe sobre o **caráter permanente do laudo pericial que ateste deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal**.

Alega o Prefeito Municipal que decidiu vetar os §§1º e 4º do art. 1º do projeto de lei pelas seguintes razões:

- (i) Suposta intervenção na gestão administrativa de serviços públicos;
- (ii) Suposta prática de ato concreto de administração pelo Poder Legislativo e criação de despesa sem indicação da fonte de custeio.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Iniciativa do Projeto e suposta usurpação de competência privativa do Prefeito

Alega o Prefeito municipal que o **projeto de lei 12/2024** estaria realizando intervenção indevida na gestão administrativa de serviços públicos na medida em que se estaria:

- (i) impondo emissão de laudo pericial por profissional da rede de saúde pública (art. 1º, §1º) e;
- (ii) determinando que os laudos periciais deverão ser submetidos à junta médica oficial do município, nos casos em que se tratar de benefícios relativos a servidores municipais (art. 1º, §4º).

Pois bem.

Em que pese o notável conhecimento da d. Procuradoria Geral do Município, neste caso, *data máxima vênia*, esta procuradoria legislativa ousa discordar das razões jurídicas apresentadas.

Isso porque, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista), por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Vale dizer, conferir caráter permanente aos laudos periciais que atestem síndromes irreversíveis para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal, não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente, sendo **dever do Estado (União, Estados e Municípios) prover o direito social à saúde** mediante instituição de políticas públicas, bem como primar pelo princípio da **eficiência**.

Ora, da análise do conteúdo do projeto vetado, não se denota qualquer interferência na gestão administrativa. Em nenhum dispositivo do projeto se encontra previsão sobre atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre regime jurídico de servidores públicos.

O §1º, do art. 1º citado pelo Prefeito, apenas diz que “*o laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada*”. Ou seja, o laudo que ateste síndrome irreversível pode ser emanado por profissional vinculado à rede pública (não necessariamente do Município de Álvares Machado) ou por profissional privado, não há imposição de que o laudo seja emitido pelo Município.

Por sua vez, o §4º, do art. 1º, também citado pelo prefeito, apenas diz que “*Na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município*”.

A determinação do §4º, do art. 1º se refere a uma consequência lógica do regramento, não implicando em imposição de novas atribuições administrativas ao Poder Executivo local, mas sim enfatiza (reforça) obrigações que já lhe seriam naturalmente impostas ao se analisar qualquer benefício relativo a servidor municipal. Em outras palavras, apenas se reforça uma obrigação lógica que decorre da própria natureza do benefício requerido pelo servidor.

Prova disso é que na Lei Complementar 43/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos de Álvares Machado), de autoria do próprio Poder Executivo, há previsão expressa da junta médica oficial, como por exemplo nos arts. 23 e 171:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I – por invalidez, quando **junta médica oficial** declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
- II – voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

Comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por **junta médica oficial**, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

A propósito, ressalta-se que o conteúdo do projeto está em consonância com o art. 3º, inciso I, da **Lei Federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)**¹ e com o art. 10, da **Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**², porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiências/síndromes irreversíveis, dispensando-as da obrigação de se submeterem, desnecessariamente, a sucessivas perícias como condição para fruição de benefícios previstos na legislação municipal, primando pelo princípio constitucional da **eficiência**.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

¹ Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

² Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Nesse sentido, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

Vale dizer, o **direito fundamental social à saúde** está consagrado tanto na Constituição Federal (arts. 6, 196 e 197), como na Constituição Bandeirante (arts. 219 e 220) e na Lei Orgânica Municipal (arts. 218, 219, 220 e 221). Portanto, nesse caso, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes **dar concretude**.

Portanto, esta procuradoria **opina pela legalidade da competência** do município e **iniciativa** por parte da Vereadora, bem como do **conteúdo do Projeto de Lei Ordinária n. 12/2024**, ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2.2 Criação de Despesas e não ofensa ao art. 25, da Constituição Bandeirante

Alega o Prefeito que não foi dada ao Legislativo Municipal competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município, mormente se não traz qualquer previsão das fontes de custeio dos encargos.

Aduz que o Município não conta com profissional médico especializado (psiquiatra, neurologista, neuropediatra) para o diagnóstico das enfermidades constantes da proposta, bem como não possui junta médica oficial para análise de laudos periciais e que o projeto acarretaria custos para o município com a contratação destes profissionais, para os quais não haveria indicação da fonte de custeio.

Pois bem.

Inicialmente destaca-se mais uma vez que da análise do conteúdo do projeto, não se denota qualquer interferência na gestão administrativa, pois em nenhum dispositivo se encontra previsão sobre atribuição dos órgãos da Administração. Ou seja, não há de que se falar em prática de ato concreto de Administração, pelo contrário, trata-se de ato normativo de caráter abstrato e geral.

Logo, não há que se falar em criação de despesa ao Município, porquanto não há imposição de que o laudo que trata o projeto seja emitido pelo Município de Álvares Machado, mas tão somente prevê que o laudo que ateste síndrome irreversível pode ser emanado por profissional vinculado à rede pública (destaca-se: não necessariamente do Município de Álvares Machado) ou por profissional privado.

No mesmo sentido, não há imposição de que Junta Médica Oficial seja formada pelo Município, pois na verdade já há previsão de sua existência no Estatuto dos Servidores Públicos de Álvares Machado (LC 43/2022), de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ressalta-se mais uma vez que a previsão do §4º, art. 1º do projeto, trata-se meramente de uma consequência lógica do regramento, não implicando em imposição de novas atribuições administrativas ao Poder Executivo local. Apenas enfatiza (reforça) obrigações que já lhe seriam naturalmente impostas ao se analisar qualquer benefício relativo a servidor municipal que envolva a análise de síndromes irreversíveis tratadas no projeto de lei.

Todavia, ainda que se considerasse a hipótese de criação de despesa neste caso, vale ressaltar que não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, **sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal**, descabendo cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes e tampouco de ingerência indevida na esfera administrativa do Alcaide.

Essa questão, aliás, foi objeto do **Tema nº 917 da Repercussão Geral**, tendo o **E. Supremo Tribunal Federal** consolidado a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifei).

Aliás, ainda que inexistisse previsão das fontes de custeio, se fosse o caso, consonante posicionamento adotado pelo **C. Supremo Tribunal Federal** (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, **tendo como consequência sua inexequibilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada.**

Portanto, não há ocorrência da inconstitucionalidade alegada pelo Alcaide:

Primeiro, porque não se está criando qualquer despesa ao Município;

Segundo, pois, ainda que se estivesse, como o projeto **não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**, a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada, concluindo-se pela ausência de infringência ao art. 25 da Constituição Bandeirante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do projeto de Lei Ordinária nº 12/2024 de autoria da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin e das razões de veto parcial apresentadas pelo Prefeito Municipal, esta procuradoria opina pela sua legalidade, concluindo:

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da Vereadora** para propô-la, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

- c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que está em consonância com o art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com o art. 10, da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiências/síndromes irreversíveis, dispensando-as da obrigação de se submeterem, desnecessariamente, a sucessivas perícias como condição para fruição de benefícios previstos na legislação municipal. Além disso, também se coaduna com os propósitos e princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- d) Pela **ausência de vício por falta de previsão das fontes de custeio do projeto**, primeiro, porque não se está criando qualquer despesa ao Município, segundo, pois, ainda que se estivesse, a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada, concluindo-se pela ausência de infringência ao art. 25 da Constituição Bandeirante.
- e) Pelo quórum de **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara para rejeição do veto do Executivo, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do projeto em análise, bem como das razões de veto apresentada.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA
NETO
Dados: 2024.04.25 11:40:17
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 19/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 13/2024**, de autoria do vereador Marquinho Bozó, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 08 de maio de 2024.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Dispõe sobre: disponibilização de aparelhos adaptados para Pessoas com Deficiência nas Academias da Melhor Idade e Parquinhos Infantis em locais públicos de lazer.

Art. 1º As novas Academias da Melhor Idade, também conhecidas como Academias da Terceira Idade – ATI, e os Parquinhos Infantis a serem instalados em parques, praças e áreas de lazer, localizadas em espaço público no Município de Álvares Machado, deverão disponibilizar aparelhos adaptados para o uso de Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Os aparelhos de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser adequados às necessidades de Pessoas com Deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado e deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Com relação a quantidade de aparelhos disponibilizados em cada academia, caberá ao Poder Executivo definir, levando em consideração uma relação de proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º Constituem princípios desta lei, em relação às pessoas portadoras de deficiência, aqueles inscritos no Art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, e no Art. 266, incisos I, II, III e V, da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, em especial:

- I - a promoção da liberdade e da dignidade da pessoa humana com deficiência no âmbito local;
- II - a adequação de espaços públicos ou privados de convivência pública de âmbito local para atender as pessoas com deficiência;
- III - a inclusão social das pessoas com deficiência através do esporte e do lazer nos espaços públicos e privados abertos ao público em âmbito local.

“DIGA NÃO ÀS DROGAS e PEDOFILIA”, DENUNCIE!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima



Assinado por 1 pessoa: MARIA ESTER A FERNANDES MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmamam.mg.br/verificacao> e informe o código 7578-B041-3CC2-1195





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Art. 4º São objetivos desta lei, em âmbito local:

- I - desenvolver a integração social das pessoas com deficiência;
- I - permitir a adequação de equipamentos públicos e, ou privados de uso coletivo ou abertos ao público, para permitir acessibilidade às pessoas com deficiência na prática de esportes, atividades físicas ou de lazer;
- II - formar conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência, através de ações que garantam a sua efetiva participação e sua integração social no desfrute de equipamentos urbanos;
- III- fomentar e estimular a participação das pessoas com deficiência, em especial das crianças, jovens e adolescentes em programas de estímulo a práticas saudáveis, lúdicas e de lazer esportivo, em parques e praças municipais;
- IV - garantir a democratização do uso do espaço público, combatendo as discriminações em âmbito local quanto aos direitos das pessoas com deficiência;
- V - adequar a legislação local às definições, aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 25 de março de 2024.

Marquinho Bozó
Vereador

APRESENTADO EM	ÚNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	ORDINÁRIA	
DATA:	27/03/2024	

LIDO NA SESSÃO DE	
* 30 ABR. 2024 *	
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.	

"DIGNIDADE AS DROGAS E PEDOFILIA": DENUNCIE!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima

Assinado por I. PESSOA - MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.sp.gov.br/verificacao/7578-B041-302-1-19> e informe o código 7578-B041-302-1-19





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 20/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 15/2024**, de autoria do vereador Cláudio Salomão, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 08 de maio de 2024.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMÍREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de lei nº 15/2024

Dispõe sobre: denomina academia para idosos do Jardim das Rosas.

Art. 1º - A academia para idosos instalada no Jardim das Rosas denominar-se-á: Academia PEDRO NIGRE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 22 de ABRIL de 2024


CLÁUDIO SALOMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 21/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 16/2024**, de autoria do vereador João Sanchez, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 08 de maio de 2024.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário

JOÃO EDUARDO RAMÍREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de lei nº 16/2024

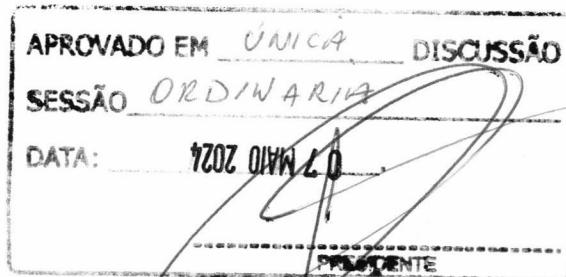
Dispõe sobre: denomina via pública das Chácaras União.

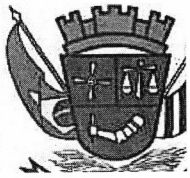
Art. 1º - A via pública, sem denominação, existente nas Chácaras União denominar-se-á: Rua MARIA LUIZA MAGRO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 22 de abril de 2024


JOÃO SANCHEZ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

REQUERIMENTO Nº 108/24

Senhora Presidente,

REQUEIRO À MESA, na forma regimental e ouvido o Plenário, que seja oficiado o senhor Prefeito, solicitando que nos envie relação detalhada de todos os aluguéis sociais pagos através dos programas sociais do município, incluindo: nomes dos beneficiários, valores, localizações dos imóveis, tempo de concessão dos benefícios e cópias dos pareceres dos profissionais concedendo tais benefícios.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2024.

ZÉ CARTEIRO
Vereador



(X) APROVADO
() REJEITADO

Sessão: 07/05/24

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo



REQUERIMENTO Nº 110/24

Excelentíssima Senhora Presidente,

Diante da resposta apresentada pelo Executivo Municipal ao Requerimento nº 069/24, venho por meio deste contestar os pontos levantados e solicitar medidas adicionais para garantir o cumprimento da legislação vigente em relação ao atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em sua resposta, a Diretora de Saúde menciona que:

1. Que o município atua junto aos pacientes com Transtorno de Espectro Autista, porém falta um trabalho de divulgação em especial de esclarecimento junto aos outros pacientes não envolvidos, que com certeza melhorara com a ampla divulgação, através de cartazes ou folder; conforme legislação,
2. O artigo 1º da Lei 10.048 garante o atendimento preferencial a idosos com ou mais de 65 anos, portadores de deficiência física, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Em alguns locais, é necessário reservar não apenas o atendimento, mas um espaço físico de fácil acesso a eles.
3. **LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018 Artigo 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

No tocante ao quesito 1, a Lei Estadual nº 16.756, de 2018, estabelece que o descumprimento da sinalização da "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o TEA, sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas no art. 2º da referida lei, que consistem em advertência por escrito na primeira autuação pela autoridade competente e multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

A resposta fornecida evidencia uma lacuna na aplicação da legislação, destacando a urgência de uma campanha de conscientização e esclarecimento nos estabelecimentos de saúde e na rede privada, conforme previsto na obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o TEA nas placas de atendimento prioritário.

Outro ponto relevante é o não cumprimento da lei estadual quanto à ausência de cartazes ou outras formas de sinalização específica para pessoas com TEA nos estabelecimentos de saúde e na rede privada. Conforme estabelecido pela legislação, é fundamental que haja uma identificação clara desses espaços de atendimento prioritário para garantir o reconhecimento adequado dos pacientes com TEA e a prestação do atendimento adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

Além disso, embora se faça menção ao atendimento preferencial a idosos, gestantes, lactantes e outras categorias, não há referência explícita ao atendimento prioritário para pessoas com TEA, conforme previsto na Lei nº 14.626, de 2023, que alterou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevendo atendimento prioritário a pessoas com TEA ou com mobilidade reduzida. Portanto, é imprescindível que esse grupo seja devidamente contemplado nas políticas de priorização de atendimento nos serviços de saúde.

No tocante ao quesito 2, embora tenha sido mencionada a Lei Federal nº 10.048 de 2000, observa-se a omissão quanto à Lei nº 14.626, de 2023.

No art. 1º da Lei nº 14.626/2023, a ordem lógica estabelecida pelo legislador para as prioridades de atendimento é a seguinte: pessoas com deficiência, pessoas com TEA, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue.

Diante do exposto, solicito as seguintes providências adicionais:

1. Fiscalização por parte do Executivo junto aos estabelecimentos públicos e privados do cumprimento da legislação e das políticas de priorização de atendimento, com aplicação de sanções em caso de descumprimento, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 16.756, de 2018;

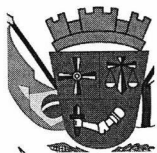
2. Implementação imediata de uma campanha de conscientização e esclarecimento sobre o atendimento prioritário às pessoas com TEA, abrangendo tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde e demais usuários dos serviços;

3. Instalação de sinalização específica nos postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde do município, conforme previsto na legislação federal nº 14.626, de 2023, na ordem estabelecida no caput do art. 1º;

4. Capacitação dos profissionais de saúde para o acolhimento adequado e o atendimento prioritário aos pacientes com TEA, incluindo a identificação das necessidades específicas desse público e o respeito aos seus direitos;

5. Monitoramento periódico e avaliação da eficácia das medidas adotadas, com a participação da comunidade e das organizações representativas das pessoas com TEA, visando garantir a efetiva implementação das políticas de priorização de atendimento.

Por meio deste instrumento, REQUEIRO À MESA, em estrita observância aos preceitos regimentais e mediante a devida deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, solicitando que estas providências sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

tomadas com a máxima urgência, a fim de assegurar o cumprimento da legislação e o atendimento adequado às necessidades dos pacientes com TEA em nosso município.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2024.

Estela do Escritório
Vereadora



☒ APROVADO
☐ REJEITADO

SESSÃO: 07/05/24

PRESIDENTE



Ofício 110/2024

Álvares Machado, 15 de Abril de 2024.

A Excelentíssima senhora
MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado

Em atenção ao requerimento nº 69/2024, de autoria da excelentíssima vereadora Estela, que solicita informações sobre como esta atuando a saúde em Relação ao TEA informamos:

1. Que o município atua junto aos pacientes com Transtorno de Espectro Autista, porém falta um trabalho de divulgação em especial de esclarecimento junto aos outros pacientes não envolvidos, que com certeza melhorara com a ampla divulgação, através de cartazes ou folder; conforme legislação,
2. O artigo 1º da Lei 10.048 garante o atendimento preferencial a idosos com ou mais de 65 anos, portadores de deficiência física, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Em alguns locais, é necessário reservar não apenas o atendimento, mas um espaço físico de fácil acesso a eles.
3. **LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018 Artigo 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Certo ainda que a prioridade esta nos grupos e não quem será o primeiro dos pacientes a serem atendidos e sim um acolhimento qualificado, que irá avaliar juntamente aos demais quais dos pacientes dos grupos elencado acima será o primeiro a ser atendido, sendo a auscultação qualificada que irá priorizar atendimento por ordem da fila e necessidade. Na certeza de estar atendendo a expectativa da nobre vereadora o qual compartilhamos com o desejo exposto no requerimento e tomaremos as devidas providências, reiteramos nossos votos de estima e consideração

Atenciosamente

Neide Maria de Castilho
Diretora Municipal de Saúde



Ficha informativa

LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro - PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)~~

~~Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

~~Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.364, de 2022)~~

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no **caput** deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

~~Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.~~

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

Assinado por 1 pessoa: MARIA FERNANDA DE MOURA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.idoc.com.br/verificacao/7578-B041-3CC2-119D> e informe o código 7578-B041-3CC2-119D

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;
- II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;
- III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º.

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no **caput** deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Silvio Luiz de Almeida
Flávio Dino de Castro e Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.7.2023.

Assinado por 1 pessoa: MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/7578-B041-3CC2-119D> e informe o código 7578-B041-3CC2-119D



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

OF CM Nº 069/2024

CM. Álvares Machado, 8 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Roger Fernandes Gasques

Prefeitura de Álvares Machado

Prezado Prefeito,

Saudações.

Encaminho matéria resultante da 14ª Sessão Ordinária, realizada na data de 7 de maio de 2024.

<u>Data</u> <u>Anexação</u>	<u>Matéria Legislativa / Ementa</u>
07/05/2024 Rejeitado	Razões do Veto nº 1 de 2024 - Substitutivo - Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária 12/2024 da vereadora Estela do Escritório.
07/05/2024	Projeto de Lei Ordinária nº 13 de 2024 - Disponibilização de aparelhos adaptados para pessoas com deficiência nas academias da melhor idade e parquinhos infantis em locais públicos de lazer.
07/05/2024	Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2024 - Denomina academia para idosos do Jardim das Rosas.
07/05/2024	Projeto de Lei Ordinária nº 16 de 2024 - Denomina via pública de Rua Maria Luiza Magro, nas Chácaras União.
07/05/2024	Requerimento nº 108 de 2024 - Requer ao senhor Prefeito informações detalhadas, com juntada de documentos, de todos os aluguéis sociais pagos pelo município.
07/05/2024	Requerimento nº 110 de 2024 - Contestação da resposta apresentada pelo Executivo Municipal ao Requerimento 069/2024.

Data Fim Prazo para prestar informações: 29/05/2024

Atenciosamente,

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7578-B041-3CC2-119D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN (CPF 087.XXX.XXX-01) em 08/05/2024 10:29:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/7578-B041-3CC2-119D>